

Programa de Intervenção nos Edifícios Públicos - PIEP

Informações & Esclarecimentos

(Não dispensa a Leitura do Aviso nº4/CO3-iO2/2023)

Atribuição de Majoração

- **No âmbito do Aviso nº2/CO3-iO2/2021 (aviso anterior) poderão as candidaturas aprovadas beneficiar de uma majoração, de valor igual a 29,33% sobre o apoio concedido, vertido no Termo de Aceitação assinado pelo beneficiário final?**

R: Sim, podem. Os beneficiários finais cujas candidaturas forem consideradas elegíveis (passíveis de receber a majoração) serão contactados pelo INR, para esse efeito.

Objetivos e prioridades

- **A que se refere o número mínimo total de 1.500 edifícios?**

R: Esclarece-se que 1.500 edifícios é um indicador de realização do PRR - PIEP, ao nível do território de Portugal Continental, no âmbito do compromisso assumido entre o Governo de Portugal e a Comissão Europeia.

- **A quem se destina este programa de financiamento e qual o valor global associado?**

R: Destina-se aos organismos da administração central, autarquias locais e empresas municipais com capitais 100% detidos pelos municípios.

O limite de financiamento é de 13.000,00€ por imóvel e/ou edifício, sendo o montante global afeto ao programa 18.780.000,00 €.

Este valor será distribuído por, pelo menos, 1.500 edifícios, com intervenções realizadas entre 2022 e 2025, destinadas a melhorar as condições de acessibilidade, ao abrigo do presente programa.

Condições de acesso e de elegibilidade dos Beneficiários Finais

- **No âmbito do Aviso nº4/CO3-iO2/2023 que tipo de imóveis são considerados elegíveis?**

R: São objeto do Aviso n.º 4/CO3-iO2/2023 as intervenções a executar nos imóveis e/ou edifícios onde os

beneficiários finais prestem serviço público com atendimento presencial, independentemente de os mesmos se encontrarem instalados em imóveis de propriedade total ou propriedade horizontal, com ocupação total ou parcial dos mesmos e/ou partes comuns de edifícios de utilização mista, desde que integrem a área imediatamente adjacente de acesso ao edifício (no seu domínio de influência e não pertencente ao domínio público), ou se destinem à realização de “trabalhos imprescindíveis associados a intervenções elegíveis”.

- **No âmbito do Aviso nº4/CO3-i02/2023 que tipo de entidades podem ser consideradas elegíveis como beneficiário final?**

R: No Aviso n.º 4/CO3-i02/2023 são consideradas elegíveis entidades que prestem serviço público com atendimento presencial:

- a) Administração Central quando integrem a listagem da DGO das administrações públicas;
- b) Autarquias Locais;
- c) Empresas municipais com capitais 100% detidos pelos municípios.

http://www.dgo.gov.pt/execucaoorcamental/SintesdaExecucaoOrcamentalMensal/2023/janeiro/0123-SinteseExecucaoOrcamental_dezembro2022_NotasComplementares.pdf

No grupo Serviços públicos das Autarquias locais, estão contempladas, designadamente:

- Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia;
- Edifícios Escolares, ou em outro tipo de edifícios públicos que recebam público, como por exemplo escolas, pavilhões desportivos, piscinas ou bibliotecas públicas, etc.

No caso de empresas municipais com capitais 100% detidos pelo município, sempre que prestem um serviço público destinado aos cidadãos, em nome do município, com atendimento com atendimento presencial e sem fins lucrativos.

- **Quais as condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais?**

R: As condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais encontram-se definidas no ponto 2.2 do Aviso:

- a) Não apresentar candidatura referente ao mesmo imóvel abrangido por candidatura submetida ao abrigo do aviso PIEP primitivo - Aviso N.º 2/CO3-i02/2021 - e que esta esteja em análise ou tenha já existido decisão final de aprovação;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);

Para efeitos do exposto na alínea a), consideram-se todas as decisões finais de aprovação incluindo as situações em que tenha sido apresentada desistência.

- **Associações privadas ou as Instituições Privadas de Solidariedade Social (IPSS) podem ser beneficiários finais do PIEP?**

R: Não, as Associações privadas ou as Instituições Privadas de Solidariedade Social (IPSS) não podem ser beneficiários finais do PIEP.

De acordo com o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83 de 25 de fevereiro e na sua atual redação, são instituições particulares de solidariedade social, as pessoas coletivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público.

- **Juntas de Freguesia podem ser beneficiárias finais do PIEP?**

R: Sim, as Juntas de Freguesia podem ser beneficiárias finais do PIEP.

De acordo com a *alínea b)* do ponto 2.1 do aviso de abertura do concurso nº4/CO3-iO2/2023 – Programa de Intervenções em Edifícios Públicos (PIEP), são Beneficiários Finais, entre outras, para efeitos do referido aviso, as “Autarquias Locais”.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da tipicidade e de *numerus clausus* de autarquias locais, sendo a freguesia uma delas - nº. 1 do artigo 236º.

A Lei nº. 75/2013 de 12 de setembro define o regime jurídico das autarquias.

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia (n.º 1 do artigo 5º), sendo a junta de freguesia o órgão executivo da freguesia (n.º 2 do artigo 6º).

Constituem atribuições da freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o município (n.º 1 do Artigo 7º).

Assim sendo, e no exercício das suas atribuições, a freguesia é beneficiária final nos termos e para os efeitos da *alínea b)* do ponto 2.1 do aviso de abertura do concurso nº4/CO3-iO2/2023.

- **Municípios podem ser beneficiários finais do PIEP?**

R: Sim, os Municípios podem ser beneficiários finais do PIEP.

De acordo com a *alínea b)* do ponto 2.1 do aviso de abertura do concurso nº4/CO3-iO2/2023 - Programa de Intervenção dos Edifícios Públicos (PIEP), são Beneficiários Finais, para efeitos do referido aviso, as “Autarquias Locais”.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da tipicidade e de *numerus clausus* de autarquias locais, sendo o município uma delas - nº. 1 do artigo 236º.

A Lei nº. 75/2013 de 12 de setembro define o regime jurídico das autarquias.

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal. (nº. 2 do artigo 5º.), sendo a câmara municipal o órgão executivo do município (nº. 2 do artigo 6º.).

Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações (nº.1 do artigo 23º.).

Assim sendo, e no exercício das suas atribuições, o município é beneficiário final nos termos e para os efeitos da *alínea b)* do ponto 2.1 do aviso de abertura do concurso nº4/CO3-iO2/2023, estando os serviços, como por exemplo, a biblioteca municipal ou a casa da cultura municipal dentro das suas atribuições.

- **Comunidades Intermunicipais podem ser beneficiárias finais do PIEP?**

R: Não, as Comunidades Intermunicipais não podem ser beneficiárias finais do PIEP.

As CIM não figuram no Aviso, nem há referências a parcerias de cooperação, nomeadamente, enquanto Beneficiários Finais, a quem compete a apresentação/submissão das candidaturas, pelo que, não será possível a sua candidatura.

O Aviso do PIEP (Aviso nº4/CO3-iO2/2023) foi projetado numa lógica em que cada candidatura se refere a um único imóvel (ponto 9.7, do Aviso). Concluindo-se assim que, a formalização de uma candidatura única integrando vários municípios, logo, vários imóveis, não é possível a esta luz.

- **Pessoas individuais com deficiência podem ser beneficiárias finais do PIEP?**

R: Não, as pessoas individuais com deficiência não podem ser beneficiárias finais do PIEP.

De acordo com o ponto 2.1 do aviso nº4/CO3-iO2/2023 – Programa de Intervenções em Edifícios Públicos (PIEP), são beneficiários finais os serviços públicos com atendimento presencial da administração central quando integrem a listagem da DGO das administrações públicas, autarquias locais e empresas municipais com capitais 100% detidos pelos municípios, que prestem atendimento presencial, não se encontrando por isso direcionado para cidadãos individuais.

- **São elegíveis intervenções em edifícios escolares, ou em outro tipo de edifícios públicos que recebem público, como por exemplo pavilhões desportivos, piscinas ou bibliotecas públicas?**

R: Sim, nos termos e para os efeitos do ponto 2.1 referido aviso, são elegíveis intervenções em edifícios escolares, ou em outro tipo de edifícios públicos com atendimento presencial público, como por exemplo, pavilhões desportivos ou bibliotecas públicas.

- **As empresas municipais podem ser beneficiárias finais do PIEP?**

R: Tratando-se de uma empresa municipal detida integralmente pelo município, que preste um serviço público com atendimento presencial aos cidadãos, em nome do município, sem fins lucrativos. Respeitando estas condições, poderá ser candidata a beneficiária final no programa PIEP nº4/CO3-i02/2023.

- **Pode beneficiário final desistir de uma candidatura apresentada no âmbito do Aviso N.º 2/CO3-i02/2021 e, dessa forma candidatar-se ao novo Aviso N.º 4/CO3-i02/2023?**

R: A desistência pelo BF é sempre possível a todo o tempo. Todavia, deverá ser tida em conta a disposição constante da *alínea a)* do ponto 2.2 do Aviso de Abertura de Concurso Investimento RE-C03-i02: Acessibilidades 360º N.º 04/CO3-i02/2023 Programa de Intervenções em Edifícios Públicos (PIEP), que impede a formalização de nova candidatura referente ao mesmo imóvel abrangido por candidatura submetida ao abrigo do aviso PIEP primitivo - Aviso N.º 2/CO3-i02/2021 - e que esta esteja em análise ou sobre a qual tenha já existido decisão final de aprovação.

Área geográfica de aplicação

- **Pode um município das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira candidatar-se ao presente aviso?**

R: Não, um município das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não se pode candidatar ao presente aviso.

O Aviso nº4/CO3-i02/2023 não inclui as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, conforme definido no capítulo 3 do mesmo “O disposto no presente Aviso tem aplicação em território de Portugal Continental.”

- **Existe alguma linha de financiamento própria para os municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira?**

R: No que concerne outras linhas de financiamento que não estão no âmbito do Aviso nº4/CO3-i02/2023, informa-se que existem outros avisos que estão disponíveis na página da Estrutura de Missão Recuperar Portugal, devendo os interessados endossar questões neste âmbito àquela entidade.

Despesas elegíveis e não elegíveis e seus valores máximos

- **Será considerada elegível uma proposta que vise a adoção de uma aplicação para smartphones que facilite a orientação e descrição dos acessos aos edifícios públicos por parte de pessoas com deficiência visual?**

R: Não.

O aviso 04/CO3-i02/2023 (PIEP) tem como objetivo financiar a intervenção em, pelo menos, 1500 edifícios públicos com atendimento presencial. O ponto 2.2 do aviso n.º 04/CO3-i02/2023 (PIEP) vem aliás reforçar que são objeto do aviso as intervenções a executar nos imóveis e/ou edifícios onde os Beneficiários Finais prestam serviço.

- **São consideradas elegíveis candidaturas cujas as despesas sejam anteriores à data de publicação do Aviso nº4/CO3-i02/2023?**

R: Sim, desde que os procedimentos de contratação pública tendentes à realização da intervenção tenham ocorrido (contando a data de decisão de abertura do procedimento) a partir de 01/02/2020 independentemente do pagamento já se encontrar realizado ou não.

- **As candidaturas submetidas no final de setembro (antes da republicação do aviso) são sujeitas a nova submissão? e/ou alterações de elementos?**

R: Não. Entendeu-se que a republicação não poderia prejudicar a ordem de entrada das candidaturas que entretanto foram submetidas antes da mesma; como consta do ponto 9.11 do aviso a análise das candidaturas é iniciada por ordem de submissão (dia/hora/minuto/segundo). Assim, caso se mostre necessário obter novos elementos decorrentes da republicação do aviso, a/o técnica/o que analisa a candidatura pedirá o competente esclarecimento ao candidato através da plataforma.

- **As cadeiras elevatórias são elegíveis? - Elegibilidade ou não de uma cadeira elevatória num edifício com serviços públicos, no âmbito do ponto 4.1.2. Intervenções elegíveis no âmbito das NTA, podendo ser incluída no capítulo 2, na secção 2.7 - Plataformas elevatórias?**

R: A instalação de cadeiras elevatórias não permite a adequada utilização com autonomia e independência desejáveis no acesso a um serviço público. Quando a pessoa é utilizadora de cadeira de rodas (manual ou elétrica) fica bastante condicionada na sua autonomia e utilização do próprio equipamento.

No caso de cadeiras de rodas manuais implica a disponibilidade de um terceiro para o transporte da cadeira, enquanto a pessoa vence a diferença de cotas sentada na cadeira elevatória, o que não se verifica caso se trate de uma cadeira elétrica atendendo ao peso da cadeira de rodas (excede os 250 quilos, sem a pessoa sentada).

Além do referido, existe ainda a questão associada à necessidade de auxílio para transferência da pessoa entre equipamentos que torna o processo desconfortável e complexo para a pessoa.

No que diz respeito ao enquadramento legal, as cadeiras elevatórias não se encontram abrangidas pelas normas técnicas de acessibilidades, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, na sua atual redação, motivo pelo qual não foram integradas no presente aviso.

Nota: Não obstante as cadeiras elevatórias não serem consideradas elegíveis no PIEP, podem ser no Programa de Intervenção em Habitações (PIH), ao abrigo do citado artigo 9.º-A.

No caso concreto do PIEP, tratando-se de financiamento de intervenções em edifícios de serviços públicos, não é por isso aplicável o artigo 9.º-A do referido diploma, em virtude de este se aplicar apenas a edifícios de habitação.

Num edifício onde são prestados serviços públicos, pela natureza das atividades/serviços prestados, aplica-se o princípio da maior universalidade nas respostas, de forma a abranger o maior número de utilizadores possível, com maior segurança e conforto possível, promovendo a máxima autonomia e independência dos(as) utilizadores(as). No caso de uma habitação, o objetivo a atender é mais centrado na necessidade específica daquela pessoa em concreto.

- **Um “elevador/cadeira de escadas” para o edifício é uma despesa elegível para efeitos de financiamento ao abrigo do PIEP?**

R: Não, um "elevador/cadeira de escadas" não é uma despesa elegível para efeitos de financiamento ao abrigo do PIEP. Esta despesa não é elegível nos termos do aviso nº4/CO3-iO2/2023 pois não se enquadra nas Normas Técnicas de Acessibilidade (NTA) previstas em Anexo ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, nomeadamente no ponto 4.1.1, capítulo 2, secções 2.6 (ascensores) ou 2.7

(plataformas elevatórias) do mesmo.

- **O articulado no Decreto Lei n.º 163/06, de 08 de agosto, na sua atual redação, tem enquadramento com o uso das cadeiras elétricas?**

R: O articulado do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, disponibiliza um enquadramento de uma cadeira de rodas manual genérica.

Não se verificando o enquadramento de cadeiras elétricas, é necessário ter presente algumas características base: dimensões (que influenciam a dimensão das áreas destinadas às áreas de manobra) e peso (que pode exceder os 250 quilos sem a pessoa sentada).

Chama-se especial atenção para a questão do peso das cadeiras elétricas, que deve ser tido em consideração na aquisição e instalação de equipamentos mecânicos de elevação, tais como elevadores e plataformas elevatórias.

- **Os trabalhos por administração direta podem ser considerados como despesa elegível?**

R: Não, os trabalhos por administração direta não podem ser considerados como despesa elegível.

De acordo com o 12.1 em articulação com a *alínea c)* do ponto 4.2.3 do Aviso, os beneficiários finais terão de cumprir integralmente as disposições legais aplicáveis em matéria de Contratação Pública.

- **O projeto técnico das intervenções considera-se como despesa elegível e que contribui para o apuramento do valor máximo elegível por metro quadrado?**

R: Não, o projeto técnico das intervenções não é considerado como despesa elegível.

A aquisição de serviços, designadamente aquisição da elaboração de um plano, de um projeto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios artístico, da arquitetura e da engenharia, não são consideradas despesas elegíveis.

- **Tendo um equipamento obtido financiamento comunitário, a parte relativa à despesa não comparticipada poderá ser financiada no âmbito do aviso nº4/CO3-iO2/2023?**

R: Não, a parte relativa à despesa não comparticipada no âmbito do fundo comunitário FEEL não poderá ser financiada no âmbito do PIEP, pois de acordo com a *alínea g)* do ponto 4.3 não são consideradas elegíveis as despesas que, “apesar de elegíveis ao abrigo do presente aviso, foram objeto de financiamento no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento”.

- **À data da submissão da candidatura de uma intervenção, podem os trabalhos de execução estar totalmente concluídos, faturados e pagos?**

R: Podem ser submetidas despesas com intervenções realizadas a partir de 01.02.2020, data de elegibilidade prevista no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (EU) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no regulamento, isto é, desde que os procedimentos de contratação pública tendentes à realização da intervenção ocorram (contando a data de despacho de abertura do procedimento) a partir da data mencionada, independentemente do pagamento já se encontrar realizado ou não.

- **Podem os cemitérios municipais ser considerados imóveis elegíveis? Podem ser realizadas intervenções de acessibilidade e serem objeto de financiamento?**

R: Conforme o disposto no ponto 2.1 do Aviso, são consideradas elegíveis intervenções em edifícios de entidades que prestam serviço público, com atendimento presencial. Assim, são consideradas intervenções nos edifícios de apoio, designadamente capela mortuária, crematório, edifício de administração, entradas no cemitério, instalações sanitárias e percurso de acesso às diferentes campas desde que integrado no âmbito dos passeios e caminhos de peões.

Prazo para apresentação de candidaturas, modo de submissão, calendarização do processo de análise e decisão, data limite para comunicação da decisão aos beneficiários finais

- **Quantas candidaturas que podem ser apresentadas pelo Beneficiário Final?**

R: Cada candidatura abrange um único edifício por imóvel.

Podem ser apresentadas várias candidaturas para o mesmo imóvel desde que para edifícios diferentes, e a soma do valor global do apoio financeiro a atribuir para as várias intervenções não exceda o montante máximo previsto no ponto 5.2. deste aviso por edifício a intervencionar.

A título de exemplo, num Campus Universitários existem vários edifícios, podendo cada um representar uma candidatura isolada, desde que o total do apoio por cada edifício não exceda o valor global elegível de 13.000,00 euros.

- **Quais as características e detalhe das peças desenhadas**

R: As características e detalhe das peças desenhadas são as definidas na Republicação do Aviso PIEP N.º 4/C03-i02/2023 nas subalíneas/ alíneas/pontos do 9.4 e 9.6 e respetivos anexos, destacando-se no ponto 9.4:

Na alínea c), subalínea i): - subalínea f) e subalínea k)

Na alínea c), subalínea ii): - subalínea a), subalínea f)

Na alínea d), subalínea ii): - subalínea a subalínea c2)

- **Poderão ser consideradas intervenções elegíveis, outras intervenções, em que não seja tecnicamente viável a aplicação das Normas Técnicas de Acessibilidade (NTA), mas que demonstrem que melhoram a acessibilidade de forma inequívoca?**

R: Sim podem. De acordo com o ponto 4.1.3.1 do aviso, são abrangidas intervenções que não cumpram integralmente as NTA, caso seja inequívoca e comprovadamente, demonstrado a inviabilidade de cumprir, técnica e/ou espacialmente, os requisitos integrais da(s) NTA aplicáveis. Nessas situações, no âmbito da candidatura, deverão ser apresentadas justificações escritas e desenhadas esclarecedoras quanto à impossibilidade do cumprimento integral da(s) NTA e que apresentem a solução com a qual a entidade pretende melhorar as condições de acessibilidade, apesar dos constrangimentos identificados. Nestas situações, a elegibilidade da solução é decidida após a análise criteriosa das peças apresentadas.

- **Os documentos obrigatórios são os constantes da *alínea b)* do ponto 9.4 e os constantes da *alínea c)* do ponto 9.4 são apenas uma alternativa?**

R: Não. Os documentos indicados na *alínea b)* do ponto 9.4 são sempre obrigatórios independentemente de a entidade escolher a opção indicada na *subalínea i)* ou *ii)* da *alínea c)* do ponto 9.4 do aviso.

A entidade pode, apenas, decidir se formaliza a candidatura conforme a opção da *subalínea i)* ou *ii)* da *alínea c)* do ponto 9.4. No entanto, reitera-se que, independentemente da opção escolhida, todos os documentos indicados, para cada opção, são obrigatórios.

Assim, no formulário da candidatura, na folha dos anexos, deverá ser escolhida a opção pretendida de modo a aparecerem os documentos correspondentes ~~devidos~~ à opção ~~correspondente~~-selecionada.

- **Os documentos técnicos referidos na subalínea i) e/ou ii) da alínea c) do ponto 9.4 do Aviso, são efetivamente obrigatórios na fase de instrução da candidatura, sob pena de exclusão da mesma**

conforme indicação na *alínea c)* do ponto 9.12?

R: Sim, constitui motivo de exclusão a não apresentação de um dos documentos em questão. Está definido no texto do aviso, na *alínea c)* do ponto 9.12, que “são excluídas as candidaturas que não cumpram a apresentação dos documentos previstos na *alínea b)* e *c)* do ponto 9.4”.

- **Os documentos técnicos referidos na *subalínea i)* e/ou *ii)* da *alínea c)* do ponto 9.4 do Aviso, não são de carácter obrigatório e servem apenas para valorização da pontuação do Mérito?**

R: Não. Todos os documentos técnicos na *subalínea i)* e/ou *ii)* da *alínea c)* do ponto 9.4 do Aviso, são de carácter obrigatório e constitui motivo de exclusão a não apresentação de um dos documentos em questão. Está definido no texto do aviso, na *alínea c)* do ponto 9.12, que “são excluídas as candidaturas que não cumpram a apresentação dos documentos previstos na *alínea b)* e *c)* do ponto 9.4”.

- **É necessário ter um plano de acessibilidades para todo o edifício, quando se pretende só efetuar uma rampa de acesso?**

R: Não. Pese embora o facto de ser responsabilidade do Beneficiário final dispor de um Plano de acessibilidades para a totalidade do edifício, para as candidaturas formalizadas conforme a opção das *subalíneas i)* ou *ii)* da *alínea c)* do ponto 9.4, é necessário, que o Plano de acessibilidades comprove, pelo menos, existir um percurso acessível desde a entrada/saída do espaço/edifício a intervir, incluindo todas as áreas consideradas relevantes para o bom funcionamento do serviço, designadamente instalações sanitárias adaptadas, balneários, balcão de atendimento/receção/bilhética, ente outros espaços de apoio.

- **Nos imóveis em que o investimento necessário para assegurar a acessibilidade total desejada ultrapasse o limite máximo financiado é possível apenas considerar a acessibilidade parcial?**

R: O objetivo do presente programa de financiamento é ajudar as entidades a adequarem o seu edificado de forma a que este seja mais acessível e inclusivo, promovendo a equidade e igualdade necessárias na utilização serviços públicos. Nesse sentido, trata-se de um financiamento impulsionador e de melhorias necessárias para o alcance do objetivo final. O plano de acessibilidade solicitado na *subalínea i)*, da *alínea c)* do ponto 9.4 pretende convidar o BF a firmar um compromisso para com a correta e total adequação do edifício aps requisitos de acessibilidade, ainda que o faça faseadamente.

- **Existindo um estudo prévio é necessário apresentar o projeto de execução?**

R: Caso a entidade disponha de um projeto de execução desenvolvido, o mesmo substitui o estudo prévio. A *alínea t)* do artigo 2.º da Portaria n.º 701-H de 29 de julho, define «Projeto de execução», como o documento elaborado pelo Projetista, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo Dono da Obra, destinado a facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar. Nas fases do projeto tal como definidos no citado diploma, o estudo prévio antecede lógica e cronologicamente o projeto de execução, sendo que este de alguma forma engloba o anterior.

• **Onde se pode anexar as declarações de não dívida à Segurança Social e à Autoridade Tributária?**

R: Não é necessário anexar as declarações de não dívida à Segurança Social e à Autoridade Tributária aquando da submissão da candidatura.

A plataforma de submissão de candidaturas tem acesso a esta informação através da interoperabilidade de dados.

Ficheiro Custos

• **É possível a disponibilização da versão editável (preferencialmente, em formato *excel*) do ficheiro de custos cujo preenchimento é solicitado na plataforma no âmbito do Aviso nº4/CO3-iO2/2023?**

R: Sim, a versão editável é disponibilizada aquando do preenchimento do formulário de candidatura.

Na plataforma de submissão de candidatura PRR-SIGA (<https://benef.recuperarportugal.gov.pt/siga-bf>), no âmbito do Aviso nº4/CO3-iO2/2023, está disponível para *download* um ficheiro “Custos”, para reporte das despesas associadas às intervenções elegíveis do referido Aviso.

Alterações ao projeto

- **É possível solicitar alterações ao projeto após aprovação da candidatura?**

R: Só serão admitidos pedidos de alteração às decisões finais aprovadas, quando existam circunstâncias supervenientes, imprevisíveis à data de decisão de aprovação, incontornáveis e não imputáveis ao beneficiário, desde que, após análise do pedido, se verifique que a intervenção continua a garantir as condições de financiamento, não podendo haver aumento do valor anteriormente contratualizado.

Pontos de contacto onde podem ser obtidas informações e esclarecidas dúvidas por parte dos Beneficiários Finais

Como posso obter informações e esclarecer dúvidas?

R: Nas situações em que se verifique a impossibilidade de ser utilizada a plataforma PRR-SIGA, por questões de natureza tecnológica, as comunicações para esclarecimentos de dúvidas devem ser endereçadas, via e-mail inr-piep.prr@inr.mtsss.pt, para o Beneficiário Intermediário (Instituto Nacional para a Reabilitação), tal como definido no ponto 14 do Aviso.

Caso se tratem de questões relacionadas com dificuldade de acesso à plataforma PRR-SIGA, deverão endereçá-las para os e-mails: pr@recuperarportugal.gov.pt ; info@recuperarportugal.gov.pt

O Beneficiário Intermediário pode emitir orientações técnicas para melhores esclarecimentos decorrentes do Aviso, a disponibilizar no sítio eletrónico do Instituto Nacional para a Reabilitação.